



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 336 /2007  
SESSÃO DE 11/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003155/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507656

RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PROCEDÊNCIA.** O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 estabelece a obrigatoriedade de escrituração de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens no Livro de Registros de Entradas pelos contribuintes do ICMS. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Noticia o auto de infração que a empresa PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, ora denominada de atuada, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, no mês de outubro de 2004, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na sua contabilidade.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço 2005.08501, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.07006, Termo de Conclusão nº 2005.10456, Relatório Arquivo Sintegra, Termo de Acordo nº 620/2004, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Petição solicitando Dilatação de Prazo e Termo de Juntada do Pedido de Prorrogação de Prazo estão acostados às fls. 03/30.

Tempestivamente o sujeito passivo interpôs defesa administrativa, fls. 31/36, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa. Por fim, requesta pela realização de exame pericial acaso a preliminar de nulidade argüida não seja acatada.

A decisão monocrática às fls. 64/68 entendeu pela procedência do lançamento de ofício.

Irresignado com a decisão condenatória, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 75/83 argumentando, em síntese, o cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de perícia pela julgadora singular; a imprescindibilidade da prova pericial para a comprovação da inocorrência da infração; debilidade da prova produzida pelo atuante e a não ocorrência da conduta infracional atribuída à recorrente.

A Consultoria Tributária às fls. 86/87, em Parecer de nº 150/2007, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 88.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de falta de escrituração das notas fiscais de entradas interestaduais relativas ao período de outubro de 2004 no Livro Registro de Entradas do Contribuinte.

Examinando as razões levantadas no bojo do presente recurso, observa-se de logo, que a Recorrente pugna, ora pela nulidade em virtude do cerceamento ao direito de defesa, ora pela improcedência do feito fiscal, sobre o argumento de que o ilícito fiscal imputado à sua pessoa não ocorreu, requerendo perícia para a comprovação de suas alegações.

De início, cabe sinalar, que a questão não comporta complexidade.

No que tange a preliminar de nulidade suscitada, a princípio, entendo que a mesma deva ser afastada, pois, de uma análise das peças constantes dos autos, verifica-se que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram amplamente assegurados no presente processo administrativo tributário, haja vista que o relato da autuação constante no lançamento encontra-se claro e preciso, o contribuinte fora regularmente intimado de todos os atos realizados, bem como teve total acesso aos documentos que serviram de base à acusação fiscal.

No tocante ao mérito, a meu ver, a infração à legislação do ICMS encontra-se perfeitamente comprovada através do Relatório emitido pelo Sistema Sintegra, onde as empresas PIRELLI PNEUS S/A (GRAVATAÍ – SP), PIRELLI PNEUS S/A (BARUERI – SP) e PIRELLI PNEUS S/A (SANTO ANDRÉ – SP), informaram ter emitido notas fiscais em favor da empresa autuada e, no entanto, algumas delas não se encontravam escrituradas no Livro Registro de Entradas.

Nesse contexto, em que pese o pedido de realização de perícia, convém ressaltar, que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da mesma para o deslinde da questão, portanto, não resta alternativa outra senão a de rejeitar o referido pedido.

No caso “*in concretum*”, cumpre destacar, que a legislação tributária estadual estabelece no art. 269 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, no Livro de Registros de Entradas, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens, independente da forma pela qual tais mercadorias adentraram no estabelecimento, se tributadas ou não.

Desta forma, restando caracterizado o cometimento do ilícito apontado na inicial, a empresa autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, “g” do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a procedência do feito fiscal exarada no julgamento monocrático.

É O VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**a) até 31.10.2004 (antes do Termo de Acordo):**

MONTANTE.....R\$ 978.246,00 (1)  
(ICMS.....R\$ 68.445,00)  
MULTA.....R\$ 68.445,00 (2)

**b) Após 01.11.2004 (após o Termo de Acordo):**

MONTANTE.....R\$ 734.979,00 (1)  
(ICMS.....R\$ 51.436,00)  
MULTA.....R\$ 51.436,00 (2)

**TOTAL DO CRÉDITO = R\$ 68.445,00 + R\$ 51.436,00**

**TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 119.881,00**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para preliminarmente, decidir: 1. Em relação à preliminar de anulação do julgamento singular: rejeitado o pedido de nulidade, considerando o indeferimento fundamentado; 2. Em relação ao pedido de realização de perícia: rejeitado, com base no exposto no parecer da douta PGE e, em relação ao mérito confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tértulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO